

Zimbra**cpl@tre-pi.jus.br**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

De : SERVFAZ serviços e mao de obra
<servfazlicitacoes01@gmail.com>

qui, 17 de fev de 2022 19:36

📎 1 anexo

Assunto : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

Para : Comissão Permanente de Licitação <cpl@tre-pi.jus.br>

Cc : comercial@servfaz.com.br

Prezado(a) Pregoeiro(a), boa tarde!

Por meio deste a SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, CNPJ nº 10.013.974/001-63, vem apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao edital Licitação Eletrônica nº 07/2022 o que faz nos termos do próprio edital e com base no documento que segue como anexo.

Att,

--

Helton Morais
Comercial
86 2107-7171
SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

 **IMPUGNAÇÃO TRE-PI - CONVENÇÃO COLETIVA.pdf**
398 KB

**AO
SENHOR PREGOEIRO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n°07/2022

Processo Eletrônico SEI n° **0018536-76.2021.6.18.8000**

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG nº 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF nº 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** referente ao edital do pregão eletrônico nº 07/2022, nos termos do item 12 do instrumento convocatório, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

Trata-se de licitação eletrônica, com sessão pública marcada para o dia 22 de fevereiro de 2022, tendo por objeto a contratação dos serviços de motorista para as Eleições 2022, conforme descrição constante no Anexo I do edital em epígrafe.

Ao analisar o instrumento convocatório foi possível constatar existência de equívocos de informações que afetam diretamente a elaboração da proposta, como também a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir:

DA INDICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VENCIDA PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO

O subitem 18.1 e 18.2 do edital prevê:

18.1- Deve ser observada a Planilha de Custos e Formação de Preços contida no Anexo I.

18.2- A Planilha de Custos e Formação de Preços **representa os valores máximos que o TRE-PI aceita a pagar pelos serviços contratados**. Na sua formação **foi considerada a Convenção Coletiva vigente** – Asseio e Conservação; encargos sociais tendo por base o regime de tributação com base no lucro real ou presumido, ou seja, de maiores índice; seguro de vida em grupo com base em pesquisa, via telefone, junto a corretores de uma das maiores seguradora do mercado nacional; Auxílio transporte com base no decreto da Prefeitura Municipal de Teresina que disciplina a matéria; Estimativa Plano de Saúde com base no valor informado pelo Sindicato dos trabalhadores de Asseio e Conservação em observância a CCT vigente; Uniformes foram orçados no mercado nacional e local com base no preço ao consumidor final; No cálculo do LDI estão dispostos valores máximo admitidos pelo TRE-PI para taxa de administração e lucro; os tributos (PIS e COFINS) foram definidos, também, utilizando

se o regime de tributação de lucro presumido; já o ISS foi definido com base no percentual máximo; Diárias foi definida com base no valor do contrato continuado; Horas extras com base na legislação vigente; o número de postos de serviços foi definido aquém do necessário em virtude dos valores previstos na PO - Eleições/2022.

Ocorre que a convenção coletiva de trabalho, a CCT PI000036/2021, conforme é percebido no **Anexo I – Planilha de custos e formação de preços, que baliza o valor máximo aceitável** nessa licitação, está defasada para a contratação, teve sua vigência expirada em 31/12/2021, sendo que atualmente já existe Convenção Coletiva de Trabalho homologada para categoria e vigente.

Em 24/01/2022 foi homologada a CCT PI00011/2022 que reajustou o piso salarial e benefícios como vale alimentação da categoria de trabalhadores do setor de asseio e conservação, com abrangência territorial em Teresina-PI.

Sendo assim, é equivocado utilizar na elaboração da proposta de preços a CCT vigente (PI00011/2022), quando o preço estimado do certame foi composto por meio de CCT não vigente e com valores não mais aplicados no mercado (PI00036/2021).

O valor estimado disposto na letra “f” do subitem 22.1 do edital está manifestamente inexequível! Observa-se que o piso salarial do posto de Motorista de Veículo pesado majorou de R\$ 1.484,42 para R\$ 1.635,24, já o vale alimentação aumentou de R\$ 348,21,00 mensal para R\$ 383,59.

E considerando o objeto do certame é possível verificar que o custo da mão de obra é o principal elemento da composição da proposta de preço

Sabe-se que não é aceitável proposta de preço superior ao preço estimado, e nos termos do art. 44, § 3º da Lei de Licitações, “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”. (grifo nosso)

Quanto a este assunto, o Poder Judiciário tem entendimento consolidado pela ilegalidade de edital que prevê composição de preço de mão de obra com valor defasado em relação à remuneração **obrigatoriamente** praticada no mercado:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-ARTIGO 14, §1º DA LEI12016/2009 – LICITAÇÃO - EDITAL QUE NÃO OBSERVA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS PREÇOS PARA SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFASADA – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UMA PROPOSTA CONDIZENTE COM OS VALORES DO MERCADO – ANÁLISE DOS ARTIGOS 44, §3º E 48, II DA LEI 8666/93-ANULAÇÃO DO CERTAME – DECISÃO REEXAMINADA E MANTIDA - UNÂNIME. (Remessa

Necessária nº201200221569 nº único 0016745-02.2011.8.25.0001 -
1ªCÂMARACÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe -
Relator(a):RobertoEugeniodaFonsecaPorto-Julgadoem12/11/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO - Mandado de segurança – Licitação – Serviços de vigilância -Capacidade técnica – Limitação do número de atestados - Exigência desnecessária - Caráter competitivo prejudicado – Vício do edital – **Salário base do vigilante** – **Valor mínimo para composição da proposta** - **Definição pela Administração** - **Possibilidade** - **Convenção Coletiva da categoria** -**Observância** - Garantia contratual - Redução do percentual – Alteração editalícia relevante - Nova publicação – Necessidade – Inteligência do §4º, do art.21, da Lei nº 8.666/93 - Concessão parcial da segurança - 1) Para a avaliação da capacidade técnica dos licitantes aos serviços de vigilância, a limitação do número de atestados comprobatórios do exercício da atividade com o número mínimo de postos previstos, inclusive vinculados a contratos simultâneos, configura exigência que vicia o edital do certame, eis que, além de desnecessária, cria dificuldade que prejudica o caráter competitivo do procedimento licitatório -2) Por força da discricionariedade, a Administração Pública pode estabelecer em edital licitatório o valor mínimo do salário base de vigilantes, para fins da formulação das propostas, **desde que não seja inferior ao piso salarial e se mostrem consonância com as demais regras definidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria** -3) Ex vi do disposto no §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, a correção do edital, reduzindo o percentual da garantia de dez para cinco por cento do montante da contratação, configura alteração relevante, que impõe nova publicação, inclusive com a reabertura do prazo para apresentação de novas propostas.(TJ-AP MS: 108807 AP, Relator: Desembargador MÁRIOGURTYEV, Data de Julgamento: 10/08/2007, Câmara Única, Data de Publicação: D OE4082, página(s) 23 de 31/08/2007)

DECISÃO: Acordamos Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, MANTER a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. **EMENTA:** **DIREITO ADMINISTRATIVO.** REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INSURGÊNCIA QUANTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE FIXOU SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS PRESTADORES DE SERVIÇO ABAIXO DOMÍNIMO FIXA DO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DAS CATEGORIAS E AUSÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES DO CARGO DE MOTORISTA. VIOLAÇÃO AO DIREITO**

LÍQUIDO E CERTO D AIMPETRANTE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DA R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR-4^aC. Cível -RN-1298991-0 - Jacarezinho - Rel.: CRISTIANESANTOSLEITE- Unâime- J.10.02.2015) (TJ-PR-REEX: 12989910 PR 1298991-0 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 10/02/2015, 4 ^aCâmara Cível, Data de Publicação: DJ: 151527/02/2015)

Deste modo, **IMPUGNA-SE** o instrumento convocatório tendo em vista que os preços estimados estão em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, registrada sob n.^ºPI00011/2022, com a consequente revisão dos custos estimados passando à considerar o piso salarial e demais benefícios reajustados, instituídos pela CCT's vigente de abrangência no município de Teresina.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, é a presente para IMPUGNAR e requerer as devidas adequações ao edital, retificando os valores equivocados decorrentes da convenção coletiva defasadas, além de reavaliar valores de todos os benefícios cotados com o fim de que guardem compatibilidade com as CCT's vigentes de abrangência das categorias envolvidas na contratação com a consequente retificação do valor estimado da licitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina, PI, 17 de fevereiro de 2022.



Daniela Roberta Duarte da Cunha

Sócia Administradora